



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838485 - SP (2023/0245376-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO RICIÉRI AMÉRICO SANTI - SP303322
GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS - SP314619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON TEIXEIRA SIMOES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 307 E 311 DA LEI N. 9.503/1997. VIOLAR A SUSPENSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. PACIENTE REINCIDENTE EM OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DEMONSTRANDO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON TEIXEIRA SIMÕES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500322-70.2020.8.26.0025.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, "*a cumprir 01 ano e 01 mês de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso, bem como proibição do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por dois meses e vinte dias, por infração aos artigos 307 e 311, ambos do CTB, absolvido do crime do artigo 330 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP*" (fl. 245).

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte estadual negou provimento e manteve a sentença, por seus próprios fundamentos. (fls. 244-250).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, de início, que "*a figura típica contida no art. 307 do CTB só emerge quando a suspensão do direito de dirigir é originária de decisão judicial, não administrativa, na medida em que esta não faz coisa julgada*" (fls. 6-7).

Outrossim, defende que as instâncias ordinárias adotaram fundamentação inidônea ao negarem a benesse do art. 44 do Código Penal, pois, conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, é possível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos quando a reincidência não é pelo mesmo crime.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, busca a absolvição do Paciente do crime de violar a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir, por atipicidade da conduta, bem como substituir a pena privativa de liberdade remanescente por restritiva de direitos.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 311-312.

As informações foram prestadas às fls. 315-319, noticiando o trânsito em julgado da condenação e a expedição do mandado de prisão, que foi cumprido em 07/07/2023.

Por intermédio da petição de fls. 353-357, o Impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que "*[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária*" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.

2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas

que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.

[...]

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Desse modo, passo a analisar diretamente o mérito da impetração.

Embora a controvérsia relativa à tipicidade penal da conduta de conduzir veículo automotor com a permissão suspensa, apenas em processo administrativo, não tenha sido objeto de análise expressa no acórdão impugnado, a condenação de primeiro grau foi mantida com a seguinte fundamentação (fl. 249):

"O acusado conduzia o veículo sem habilitação, uma vez que estava suspensa por decisão administrativa. Além disso fugiu da polícia sendo perseguido pelas vias da cidade, colocando em risco demais veículos e pessoas, ameaçando colidir com o carro com a viatura policial e percorrendo 13,9 km, quando então resolveu parar.

A condenação, portanto, era de rigor e fica mantida."

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame da norma incriminadora expõe claramente a escolha do legislador por tipificar apenas a violação da suspensão do direito de dirigir imposta como penalidade judicial, com fundamento no Código de Trânsito, de forma que não se pode dar interpretação extensiva ao dispositivo legal, a fim de abarcar o descumprimento da sanção imposta pela autoridade administrativa, como no caso, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA PENAL.

1. Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham em risco a vida e integridade física das demais pessoas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para os denominados "crimes de trânsito".

2. Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas.

3. Dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial.

4. In casu, a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa,

segundo as normas correlatas.

5. Ordem concedida para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução." (HC n. 427.472/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018.)

Portanto, a conduta de conduzir veículo automotor, ciente de que sua permissão para dirigir estava suspensa em processo administrativo, não se amolda ao tipo penal previsto no art. 307 da Lei n. 9.503/1997.

No mais, o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual, apesar da fixação da pena-base no mínimo legal para o crime do art. 311 do Código de Trânsito, adotaram as seguintes razões para vedar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 207 e 249-250):

"Nos termos do artigo 44, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista a reincidência existente."

"Na primeira fase, a pena-base para ambos os delitos foi fixada no mínimo, em seis meses de detenção para o delito do artigo 307 do CTB e, seis meses de detenção para o crime do artigo 311, do CTB.

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6, pela reincidência (fls. 173/174), resultando em sete meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, para o crime do artigo 307 do CTB, mantida em seis meses para o delito do artigo 311, do CTB (compensada a atenuante quanto ao crime de violação de suspensão da habilitação).

As penas foram mantidas inalteradas na fase seguinte, à míngua de causas modificadoras.

Em seguida, pelo concurso material as penas foram somadas totalizando um ano e um mês de detenção, e 10 dias-multa, no piso; nada a reparar.

Foi fixada, ainda, a pena de proibição do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo pelo prazo de dois meses e vinte dias.

O regime semiaberto reputou-se condizente com o quantum de pena fixada, bem como a reincidência do acusado, impossibilitando a substituição da pena corporal por restritiva de direito."

Ora, o Paciente foi condenado apenas ao cumprimento de 6 (seis) meses de detenção, pelo delito de trafegar em velocidade incompatível com a segurança, gerando perigo de dano, previsto no art. 311 do Código de Trânsito, a ser cumprida em regime semiaberto, diante da *"agravante da reincidência, conforme se verifica da certidão criminal de fls. 173/174, possuindo o réu uma condenação definitiva pelo proc. 0003464-69.2014.8.26.0025 (data do fato em 28/08/2014 e trânsito em julgado para a defesa em 23/09/2015)"* (fl. 206), pelo crime de tráfico de drogas.

Conforme orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é cabível a incidência do § 3.º do art. 44 do Código Penal quando o Condenando não for reincidente no mesmo crime, salvo se for evidenciado que a substituição não é socialmente recomendável. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. DOSIMETRIA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. PACIENTE REINCIDENTE EM OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DEMONSTRANDO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é cabível a incidência do § 3.º do art. 44 do Código Penal quando o Condenando não for reincidente no mesmo crime, salvo se for evidenciado que a substituição não é socialmente recomendável.

2. No caso em exame, estão presentes todos os requisitos necessários para a substituição pretendida (art. 44, incisos I a III, combinado com o § 3.º, do Código Penal), pois todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, o Agravante não é reincidente no mesmo crime, houve a imposição de pena inferior a 4 (quatro) anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea demonstrando que a substituição não é socialmente recomendável.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 816.242/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe 05/06/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, PARA OS FINS DESTES DISPOSITIVOS: NOVA PRÁTICA DO MESMO CRIME. VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. NO CASO CONCRETO, INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 44, § 3º, do CP, o condenado reincidente pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se operar no mesmo crime.

2. Conforme o entendimento atualmente adotado pelas duas Turmas desta Terceira Seção - e que embasou a decisão agravada -, a reincidência em crimes da mesma espécie equivale à específica, para obstar a substituição da pena.

3. Toda atividade interpretativa parte da linguagem adotada no texto normativo, a qual, apesar da ocasional fluidez ou vagueza de seus termos, tem limites semânticos intransponíveis. Existe, afinal, uma distinção de significado entre "mesmo crime" e "crimes de mesma espécie"; se o legislador, no particular dispositivo legal em comento, optou pela primeira expressão, sua escolha democrática deve ser respeitada.

4. Apesar das possíveis incongruências práticas causadas pela redação legal, a vedação à analogia in malam partem impede que o Judiciário a corrija, já que isso restringiria a possibilidade de aplicação da pena substitutiva e, como tal, causaria maior gravame ao réu.

5. No caso concreto, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo). Precedentes das duas Turmas.

6. Agravo regimental desprovido, com a proposta da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados. (AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

5. No caso concreto, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo). Precedentes das duas Turmas.

6. *Agravo regimental desprovido, com a proposta da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados.*" (AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 31/08/2021; sem grifos no original.)

No caso em exame, verifico que estão presentes todos os requisitos necessários para a substituição pretendida (art. 44, incisos I a III, combinado com o § 3.º, do Código Penal), pois todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, o Paciente não é reincidente no mesmo crime, houve a imposição de pena inferior a 4 (quatro) anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea demonstrando que a substituição não é socialmente recomendável.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para absolver o Paciente do crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, e determinar que a pena privativa de liberdade, imposta pelo delito previsto no art. 311 da Lei n. 9.503/1997, seja substituída por uma pena restritiva de direitos (art. 44, § 2.º, primeira parte, do Código Penal), a ser definida pelo Juízo das execuções. Julgo, outrossim, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora